



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876862 - SP (2020/0126196-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI - SP356815
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : CLEIDE CANOSA
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULAS 7 E 283/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao examinar o RESP 1.870.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1069), fixou as seguintes teses: "(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.9.2023). Incidência da Sumula 83/STJ.

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram que o procedimento pleiteado na inicial tem caráter reparador de cirurgia bariátrica e foi indicado pelo médico assistente de forma necessária e urgente, com a finalidade de afastar as dificuldades enfrentadas pela autora da ação.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876862 - SP (2020/0126196-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377**
 PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI - SP356815
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : **CLEIDE CANOSA**
ADVOGADO : **COLUMBANO FEIJO - SP346653**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULAS 7 E 283/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao examinar o RESP 1.870.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1069), fixou as seguintes teses: "(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.9.2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram que o procedimento pleiteado na inicial tem caráter reparador de cirurgia bariátrica e foi indicado pelo médico assistente de forma necessária e urgente, com a finalidade de afastar as dificuldades enfrentadas pela autora da ação.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão em que neguei provimento a recurso especial, por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Insiste a agravante nas alegações de violação aos arts. 10, inc. II e § 4º, da Lei 9.656/1998, 156, 369 e 489, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e 4º, incs. II e III, da Lei 9.961/2000, sob o argumento de que a lide foi julgada antecipadamente, sem a realização da prova pericial destinada a demonstrar que a intervenção pós

cirurgia bariátrica pleiteada pela autora da ação não tem caráter reparador e não consta no rol de procedimentos da ANS.

A agravada não apresentou impugnação (fl. 409).

É o relatório.

VOTO

Sem pertinência alguma a alegação da agravante.

Isso, porque conforme demonstrei na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.870.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1069), consolidou as seguintes teses jurídicas descritas na ementa do acórdão, que tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS- CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós- cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido.

(Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.9.2023)

No caso em exame, nos termos em que também demonstrei na decisão agravada, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, insusceptíveis de reexame no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), concluíram que o procedimento pleiteado na inicial tem caráter reparador de cirurgia bariátrica e foi indicado pelo médico assistente de forma necessária e urgente, com a finalidade de afastar as dificuldades enfrentadas pela autora da ação, como se observa nas seguintes passagens da sentença (fl. 233):

Frisa-se que, pela detida análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que o contrato de plano de saúde firmado é expresso em determinar a cobertura de procedimentos cirúrgicos. Assim, estando os procedimentos cirúrgicos abarcados pelo contrato de plano de saúde e, considerando a realização

de tais procedimentos em hospital credenciado, inegável a abusividade dos entraves postos pela ré para cobrir as despesas para a realização daqueles indicados.

(...) De fato, conforme indicação médica de fls. 45, as cirurgias prescritas à autora eram procedimentos necessários e urgentes a serem realizados, pois, do contrário, permaneceria o sofrimento da autora, como bem demonstrado pelo laudo psicológico de fls. 28/30.

E do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 283):

Frise-se, nesse ponto, que o relatório médico de fls. 45, aponta que a autora, que sofria de obesidade mórbida, teve perda ponderal, apresentando sequelas a serem corrigidas por cirurgias plásticas reparadoras não estéticas.

Sem razão a ré, portanto, em arrostar a pretensão judicialmente deduzida, pois, resta evidente que as cirurgias pleiteadas pela autora, não se tratam de meros procedimentos estéticos, mas sim uma complementação da cirurgia bariátrica que apesar de ser o tratamento indicado em casos de pacientes com obesidade mórbida, traz o aparecimento de excesso de pele que pode causar novos problemas de saúde como assaduras, além de acarretar um abalo psicológico.

Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação do STJ sobre o tema, reafirmo a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.876.862 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0126196-7

Número de Origem:
10210734120198260100

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI - SP356815

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

RECORRIDO : CLEIDE CANOSA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI - SP356815

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : CLEIDE CANOSA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025